



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13838.000196/99-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.530 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente CONFECÇÕES APADANI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO

A sistemática utilizada pela recorrente para se chegar ao valor recolhido indevidamente de juros e multa mostra-se de forma equivocada, tendo em vista, recolhimento a menor dos acréscimos legais, daí não restar crédito pretendido. Cálculos explicitados, nos termos de diligência solicitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de julgamento em Campinas /SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da Resolução nº 303-01307, de 26/04/2007, de relatoria anterior de Zenaldo Loibman, que transcrevo, a seguir

O processo trata de pedido de restituição/compensação do FINSOCIAL, protocolado em 29.10.1999 perante a SRF, conforme documento de fl.01.Os pagamentos a maior foram realizados no período de julho/91 a março/92. A planilha apresentada às fls.03 aponta um crédito de R\$ 52.248.71 naquela data.

O pedido foi inicialmente indeferido pela DRF e também pela DRJ/Campinas, mas por força do acórdão 201-74.923, de 21.06.2001, foi afastada a decadência do direito de pedir a restituição /compensação e reconhecido o direito à restituição dos valores pagos a título de Finsocial com a alíquota superior a 0,5%, resguardado o direito da SRF de verificar o efetivo recolhimento e os cálculos.

Por decorrência do acórdão do Conselho de Contribuintes a DRF proferiu nova decisão de fls.126, calculando o valor do indébito e homologando apenas parcialmente as compensações propostas pelo contribuinte porque o crédito apurado teria sido suficiente apenas para quitar os débitos do SIMPLES referentes ao período de fevereiro a maio de 2000, restando saldo devedor com relação a junho/00, de R\$ 816,10, bem como os débitos relativos a julho/00 e agosto/00 (fls. 120/125).

Intimada dessa decisão a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 130/132, alegando fundamentalmente que a DRF não levou em conta a planilha de cálculo apresentada pela contribuinte, na qual destacou os índices oficiais utilizados, a decisão recorrida fez referência apenas a sistemas de cálculo da SRF aos quais a contribuinte não tem acesso, violando assim os princípios da ampla defesa e do contraditório. Afirma que os demonstrativos que acompanham a decisão da DRF são indecifráveis e não explicam a apuração do crédito. Afirma que na planilha que o contribuinte apresentou foram claramente indicados os índices de atualização do crédito. Pede o reconhecimento do crédito apurado pela impugnante,ou então, a nulidade da decisão da DRF pela ausência de demonstração dos critérios e índices adotados para a apuração do crédito do contribuinte, devendo ser proferida nova decisão.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas determinou a realização de diligência para que a DRF informasse os critérios de atualização do crédito no presente caso.

A DRF proferiu o despacho retificador de fls. 157/158, reduzindo o valor do débito remanescente relativo a julho/00 para R\$ 7.265.24, e também o referente a agosto/00 foi reduzido para R\$ 8.027,27 (fls.151 e 159). Informou,também, que ao efetuar a apuração do indébito a título de Finsocial, apurou os valores devidos nas datas dos efetivos recolhimentos, aplicando os juros pela TRD para o na ode 1991, e 1% ao mês para o ano

de 1992, bem como a multa de mora de 20% para os recolhimentos realizados depois do vencimento. Acrescentou que o crédito foi

atualizado monetariamente pela UFIR até dezembro de 1995 e pela SELIC a partir de 01.01.1996.

Informada da nova decisão da DRF em 19.09.05, o interessado apresentou aditamento à manifestação de inconformidade em 06.10.05 (fls. 161/165) alegando principalmente que:

1. Seu crédito deve ser calculado com base no Provimento 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, o que inclui para os meses de janeiro/89 e março de 1990 o IPC integral de 42,72% e 84,32% respectivamente.

2. Na planilha apresentada pelo contribuinte os juros para cobrança dos débitos em atraso foram calculados de acordo com a tabela divulgada pela IOB, com fundamento na legislação vigente, utilizando em seguida a SELIC, o que resultou num crédito de R\$ 8.110,64, conforme planilha anexa.

3. Este cálculo da impugnante é o correto, especialmente porque é inaplicável a TRD para o ano de 1991, conforme jurisprudência citada.

Pede provimento à sua impugnação e que sejam integralmente homologadas as compensações apresentadas.

A DRJ/Campinas, através da 5ª Turma de Julgamento, por

unanimidade, decidiu indeferir o pedido, não reconhecendo novo direito creditório a título de Finsocial e não homologando as compensações além daquelas reconhecidas pela DRF. A decisão se fundamentou principalmente em que:

a) Afastou a preliminar de nulidade da decisão da DRF tendo em vista que as informações faltantes foram fornecidas via diligência, saneando-se o processo, e permitindo ao contribuinte em aditamento à manifestação de inconformidade contraditar os argumentos da DRF.

b) No mérito não assiste razão à interessada. Primeiro, não existe diferença entre o critério adotado pela DRF e o defendido pela contribuinte com base no Provimento 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, posto que ambos apontam a UFIR como índice de atualização para os recolhimentos efetivados depois de 01.01.1992. que é o caso dos autos.

c) Observando-se a planilha apresentada pela impugnante às

fls.03 (não foi apresentada nova planilha), nota-se que a diferença em relação ao cálculo da DRF decorre do seu esquecimento em considerar a multa e os juros de mora incidentes sobre todos os recolhimentos de Finsocial realizados depois da data de vencimento. Portanto, para se calcular o montante do crédito relativo ao indébito deveria o contribuinte ter descontado o valor da multa e dos juros incidentes sobre a parte devida de Finsocial não recolhida ou recolhida com atraso.

d) Por outro lado as decisões judiciais citadas, contrárias à aplicação da TRD, tratam de sua utilização como correção

monetária e não como juros de mora incidentes em caso de atraso no recolhimento do tributo, como no caso presente, vencidos entre agosto e dezembro de 1991.

Por tais motivos se manteve a decisão proferida pela DRF:

homologando apenas parcialmente as compensações propostas.

Irresignada a interessada apresentou tempestivamente recurso

voluntário ao Conselho de Contribuintes nos termos dispostos às fls. 177/181.

As razões de recurso podem ser assim resumidas:

1. O argumento da instância a quo de que a ora recorrente se

esqueceu de computar em seus cálculos a multa e juros incidentes nos recolhimentos de Finsocial realizados com atraso, não pode ser aceito pelas razões a seguir expostas e levando-se em consideração que não foram esses os argumentos utilizados pela repartição fiscal de origem, que esta apenas se limitou a indicar os índices que utilizou.

2. O alegado esquecimento por parte da contribuinte faria

sentido apenas em relação à planilha inicialmente apresentada, mas não se sustenta em face de que no valor efetivamente compensado pela recorrente foram computadas as multas e os juros conforme se demonstra nas planilhas anexas.

3. Nem a repartição de origem nem a DRJ se dignaram a esclarecer quais os índices e critérios utilizados pela SRF neste processo para chegar ao resultado considerado correto pela DRJ, ao contrário da ora recorrente que destaca com transparência a origem do seu crédito.

Pede o provimento ao recurso, para que se reforme a decisão da DRJ e seja reconhecido o crédito da recorrente exposto na suas planilhas, bem como sejam homologadas integralmente as compensações apontadas.

Em 19.09.2006 foi recebido na secretaria da Presidência do Terceiro Conselho de Contribuintes o Ofício ARF/CPI/049 de 08.09.2006 pelo qual a Chefe da ARF/Capivari informa a adesão

da empresa interessada neste processo aos parcelamentos instituídos pela MP 303/2006, tendo manifestado desistência do

recurso voluntário na parte que se refere ao pedido de compensação objeto do presente processo nº 13838.000.196/99-36. A ARF solicitou a devolução do processo para juntar documentação e procedimentos necessários ao parcelamento de débito, comprometendo-se a devolver os autos posteriormente para apreciação do recurso voluntário exclusivamente quanto ao pedido de restituição.

O processo foi devolvido à repartição de origem. Foi juntado, às fls.189, o requerimento de desistência do pedido de compensação em face do pedido de parcelamento excepcional (130 meses). O referido documento destaca que a desistência se resume ao pedido de compensação, e que o recurso voluntário impetrado prossegue com relação ao pedido de restituição de indébito, relativo a Finsocial devido em 1991, e recolhido a maior em 1992, com supedâneo no art 3º, §2º da IN SRF 663/2006.

Em consequência a ARP/CPI providenciou a transferência de dois créditos tributários referentes ao código 6106 para serem controlados em outro processo administrativo. O primeiro se refere ao período de apuração de 07/2000, com vencimento em 10.08.2000, no valor originário de R\$ 8.541,29, sendo transferido apenas o valor de R\$ 7.265,45 para o processo nº 13838.000.162/2006-41 (porque parte do débito do contribuinte foi liquidado pela compensação parcialmente homologada); o segundo se refere ao período de apuração de 08/2000, com vencimento em 08.09.2000, no valor originário de R\$ 8.027,27, cujo controle foi integralmente transferido para o outro processo acima destacado.

No outro processo se controlam os débitos de SIMPLES referentes a 07/2000 (parte) e 08/2000, e neste processo deve prosseguir a apreciação do recurso quanto à restituição de crédito de Finsocial recolhido a maior em 1992 com referência a contribuições vencidas em 1991.

A recorrente reclamou de não ter compreendido quais exatamente foram os critérios seguidos pelo fisco para corrigir monetariamente o crédito do contribuinte decorrente de recolhimento indevido a título de Finsocial, destinado inicialmente a compensar débitos tributários para com o fisco. Houve homologação apenas parcial da compensação requerida com base na planilha de fls.03.

Como relatado, foi convertido o processo em diligência à repartição de origem (Resolução nº 303-01307, de 26/04/2007) no intuito de apreciar as planilhas de fls. 180/181 e apresentar suas conclusões. Antes da devolução dos autos, ciência ao interessado quanto às conclusões apresentadas pela repartição de origem dentro do prazo a ser concedido para sua manifestação a respeito. Em seguida devolução dos autos ao Conselho.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência em 27/06/2011, conforme AR anexado a este processo, e não apresentou manifestação.

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira.
É o Relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata, o presente processo, de Pedido de Restituição do Finsocial, apresentado pela interessada em 29/10/1999, baixado em diligência pela 3ª Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, através da Resolução 303-01.307 (fl 193 a 200), para fins de apreciação da planilha apresentada pela contribuinte constante de fl 180/181, com posterior ciência à contribuinte da referida apreciação e retomo para prosseguimento. Ressalte-se que o mesmo não se manifestou.

Ressalte-se que houve já desistência e esta se resume ao pedido de compensação, e que o recurso voluntário prossegue com relação ao pedido de restituição de indébito, relativo a Finsocial devido em 1991, e recolhido a maior em 1992,

Como a recorrente reclama de não ter compreendido quais exatamente foram os critérios seguidos pelo fisco para corrigir monetariamente o crédito do contribuinte decorrente de recolhimento indevido a título de Finsocial, destinado inicialmente a compensar débitos tributários para com o fisco. Houve homologação apenas parcial da compensação requerida com base na planilha de fls.03, daí a motivação da Resolução.

Conforme explicações do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia/Piracicaba SP, nos sentidos termos:

Verifica-se que a interessada alterou, em sua planilha de fl 180/181, o valor do indébito pleiteado para R\$ 44.317,48. sendo que o valor inicial era de R\$ 52.248.71 (fl 01).

Pois bem, para elaboração dos cálculos fora utilizado o aplicativo CTSJ, programa de cálculos homologado pela RFB.

A atualização dos indébitos (até a data de 30/09/1999) levada a efeito pelo aplicativo CTSJ, observou os seguintes índices:

07/1991 a 12/1991 - NE Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 de 27/06/1997

01/1992 a 12/1995 - UFIR (Lei 8.383/1991)

01/1996 a 09/1999 - SELIC (Lei 9.250/95)

Verificando os DARF recolhidos pela interessada, constata-se que todos eles foram recolhidos a destempo com acréscimos de juros e multa.

Inicialmente o aplicativo CTSJ fora alimentado com as bases de cálculo informadas pela contribuinte (fl 212). Em seguida, referido aplicativo fora alimentado somente com os valores dos principais dos DARF apresentados, considerando-se os vencimentos corretos de cada PA, ou seja, fora efetuada uma simulação do indébito da interessada caso ela tivesse recolhido todos os DARF em seu exato vencimento, desconsiderando, desse modo, os juros e multa.

Nessa simulação, o valor do indébito da contribuinte calculado pelo CTSJ seria de R\$ 46.597,50 (fl 213), ou seja, superior ao por ela pleiteado e constante da tabela de fl 180/181.

Conclui-se assim que a diferença entre o valor pleiteado pela interessada e o valor deferido não se encontra nos critérios de correção do indébito.

Com as mesmas bases de cálculo, mas agora alimentando o CTSJ com os DARF em suas efetivas datas de recolhimento e com as multas e juros (fl 215) chegou-se ao real valor do indébito (R\$ 29.799.59).

Ou seja, resta evidenciado que a interessada recolheu os DARF com valores do juros e multa a menor do que o efetivamente devido, ensejando a diferença entre o valor por ela pleiteado e o valor calculado pelo CTSJ.

Intimada a apresentar os critérios utilizados para os cálculos dos acréscimos (fl 206), a interessada limitou-se a responder que os encargos foram calculados nos termos da legislação vigente à época dos recolhimentos (fl 211).

Analizando a planilha de fl 181, verifica-se que a interessada divide o valor da coluna VALOR DEVIDO DA CONTRIBUIÇÃO pelo valor da coluna DARF CONTRIB. VALOR RECOLHIDO utilizando esse resultado na coluna PERCENTUAL DEVIDO CM. JUROS E MULTA.

Assim, entende a contribuinte que tal percentual é o devido de correção (juros e multa) de modo que, a diferença entre 100% e tal percentual, seria o indevido (coluna DIFERENÇA C.M.J.M. RECOLHIDA MAIOR), sendo tal valor computado nos seus cálculos para se chegar ao valor pleiteado de RS 44.317,48.

Tal sistemática utilizada pela contribuinte para se chegar ao valor recolhido indevidamente de juros e multa se mostra equivocado haja vista, como já mencionado, haver recolhido a menor os acréscimos legais.

Então, não existe nenhuma diferença entre os critérios apresentados pelo requerente na sua planilha, baseada no Provimento 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, e os que foram efetivamente utilizados pela DRF competente, porque ambos utilizaram a UFIR para atualizar monetariamente os recolhimentos efetuados depois de 01.01.1992, que é o caso estampado nos DARF's de fls.04/12 que embasam o pedido.

O que se percebe é que a diferença entre os cálculos do contribuinte e os da DRF se concentra em que o interessado deixou de descontar do seu crédito a parte da multa e dos juros relativa ao Finsocial que permaneceu devido. Também manteve a aplicação da TRD sobre o saldo devido porque as objeções judiciais se referem apenas à sua aplicação como correção monetária, mas não como juros de mora a partir de fevereiro/1991.

No caso os pagamentos a maior de Finsocial se referem a vencimentos ocorridos entre agosto e dezembro de 1991, mas somente houve recolhimentos a partir de janeiro de 1992. Informa que a planilha do contribuinte considerada foi a de fls.03 já que ao contrário do alegado, nenhuma outra foi trazida aos autos pela interessada.

Por sua vez, a recorrente nada objetou quanto à decisão recorrida no ponto sobre a aplicação da TRD como juros de mora para os débitos vencidos entre agosto e dezembro de 1991, cuja utilização na qualidade de juros moratórios foi justificada a partir da edição da Lei 8.177/91, art. 9º, c/a alteração introduzida pela Lei 8.218/91, art.30. A recorrente também não insistiu em relação a índices de correção monetária, mencionados no rodapé das planilhas de fls.03 e fls. 181, mas que apenas dizem respeito a períodos anteriores a janeiro/ 92.

Ressalte-se que a recorrente foi instada a demonstrar os critérios utilizados, à fl. 221 (pdf) com respectiva fundamentação legal, para apuração dos encargos legais (juros e multa) recolhidos nos DARF do FINSOCIAL dos PA 07/91 a 03/92. Da mesma forma, para elucidar o conteúdo das colunas PERCENTUAL DEVIDO CM JUROS E MULTA e PERCENTUAL INDEVIDO CM JUROS E MULTA constante da planilha de fl 181. Bem como, a fundamentação legal do índice constante da coluna ÍNDICE DIVISOR constante da planilha citada. Limitando-se, a responder que os encargos foram calculados, nos termos da lei vigente à época dos recolhimentos.

Destarte, o litígio resume em analisar a diferença entre os cálculos do crédito do contribuinte, realizados pela DRF e explicados e os realizados pelo próprio contribuinte.

Por todo o exposto, esclarecidos os pontos que para a recorrente não estavam claros, acato os termos acima da diligência, pela repartição de origem, no tocante aos cálculos; logo não há reforma para tal.

Pelo exposto, percebe-se que a recorrente calculou DARF (a destempo) com valores de juros e multa a menor do que o devido, daí não restar crédito pretendido.

Em sendo assim, nego provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator